



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0138467-34.2006.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: Sindicato dos Trabalhadores Em Educacao do 3 Grau do Estado da Bahia - Sintest

Advogado(s): GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255)

REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JONATAS FALCAO BRANDAO (OAB:BA6286), EDUARDO LESSA GUIMARAES (OAB:BA5924)

SENTENÇA

R. Hoje.

1. Relatório

Cuidam os mencionados autos de Procedimento Comum ajuizado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Educação do 3 Grau do Estado da Bahia - SINTEST**, devidamente qualificado nos autos, em face da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, com o intuito de obter o direito à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos substituídos, bem como o pagamento da diferença retroativa até a devida implantação, acrescida de honorários advocatícios.

A parte Autora aduziu que são servidores públicos estaduais, bem como que já estavam no serviço à época da conversão da moeda do Cruzeiro Real para o Real. Sustentou que, com a edição da Medida Provisória nº 434/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, instituindo-se a Unidade Real de Valor (URV), ficou estabelecido que os salários dos trabalhadores em geral deveriam ser convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores à conversão pelo valor em cruzeiros reais, do equivalente em URV, no último dia do mês de competência.

Afirmou, ainda, que a referida conversão deveria ter observado o dia efetivo dos seus respectivos pagamentos, bem como que o critério de conversão utilizado teria atingido as suas remunerações, o que resultaria em uma redução de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), com violação ao art. 37, inciso XV, da CF/88. Requereu, ao final, além dos pedidos processais de praxe, a procedência da ação. Arbitrado o valor da causa.

Vislumbrando os requisitos autorizadores, a gratuidade judiciária foi deferida.

Regularmente citado, a Universidade do Estado da Bahia, apresentou Contestação sustentando, preliminarmente, a conexão de ações, a inépcia da inicial, a ilegitimidade na representação processual e sindical, a ilegitimidade passiva, a denúncia do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da ação, a prescrição do fundo do direito, a prescrição do fundo de direito, bem como a prescrição quinquenal.



No mérito, argumentou inexistir fundamento para respaldar a pretensão esposada; sinalizou que não poderá ser atribuído perda salarial aos servidores estaduais, tomando-se por base Lei Federal. Ao final, requereu o julgamento do feito sem resolução de mérito, e, caso ultrapassado as preliminares que seja a ação julgada improcedente.

Em Réplica, a parte Autora impugnou a matéria lançada na Contestação, bem como reiterou o pedido incoativo.

Sendo o caso repetitivo e a temática debatida exclusiva de direito, até aqui constituído o relatório, passo a completar o ato sentencial, com o julgamento antecipado da lide.

2. Fundamentação

2.1. Da preliminar de conexão. Rejeito-a. Afasto a preliminar de conexão, tendo em vista a existência de mais de uma Vara da Fazenda Pública, especializadas em matéria administrativa na Capital, portanto, não há que se falar em conexão de ações.

2.2. Da inépcia da inicial. Rejeito-a. Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o Sindicato foi suficientemente claro e preciso na exordial ao insurgir-se contra o que entende injusto e ilegal. Assim, percebe-se a coerência entre o pedido e a causa de pedir, o que viabiliza o processamento da ação, não havendo que se falar em data do ingresso no serviço público, afastando qualquer inépcia da incoativa.

2.3. Da ilegitimidade na representação processual e Sindical. Rejeito-a. Da leitura dos documentos acostados aos autos, em ID 58796326, página 11 e 58796301, constata-se a juntada do termo de posse e procuração, dessa forma, rejeita-se a alegação de ilegitimidade processual. No que tange a arguição de ilegitimidade da representação sindical, deixo de acolher, tendo em vista que, não é necessária a anuência expressa dos substituídos para realização dos atos constitutivos.

2.4. Da ilegitimidade passiva e denúncia à lide. Rejeito-a. Trata-se de ação proposta contra a UNEB, Autarquia Estadual, com personalidade jurídica própria e autonomia, dessa forma, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em denúncia à lide.

2.5. Da matéria preliminar meritória. No que diz respeito à prescrição do fundo do direito, a preliminar não pode ser acolhida.

No que se refere à matéria, o Tribunal de Justiça da Bahia fixou a seguinte tese jurídica vinculante, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0011517-31.2016.8.05.0000, *in literis*:

“As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos”

Isto posto, tratando-se de servidores do Poder Executivo, que tiveram suas carreiras reestruturadas pela Lei n. 8.889/2003, deixo de acolher a preliminar de prescrição de fundo de direito, reconhecendo-se apenas a relativa às anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

2.6. Da prescrição quinquenal. Levando-se em conta que a tutela almejada é fundada em obrigação de trato sucessivo, porque o pagamento de verbas é matéria que vence periodicamente a cada mês, é o caso de incidência da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), motivo pelo qual o marco inicial da exigibilidade será o quinquênio anterior à propositura da ação. Observando o marco temporal estabelecido no IRDR de n. 0011517-31.2016.8.05.0000.



2.7. Do mérito propriamente dito

A questão em exame restringe-se em verificar a existência ou não da redução dos vencimentos dos Autores, quando da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, em decorrência da Lei nº 8880/94, em que se converteu a Medida Provisória que regulamentava a matéria.

A Medida Provisória nº 434/94 dispôs que os salários dos trabalhadores em geral seriam convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais, do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento.

Entretanto, como não houve a conversão da referida MP em lei, foi editada a MP nº 457/94, e, posteriormente, a MP nº 482/94, cujo art. 21, inciso I, estabelecia que a conversão deveria ser feita : “*dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independente da data do pagamento...*”

Quando a MP nº 482/94 foi convertida na Lei nº, 8880/94, o art. 21, com a alteração da redação, foi transformado em art. 22, passando a dispor em seu inciso I que a conversão seria realizada da seguinte forma: “*dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I desta Lei, independente da data do pagamento.*”

Seguindo esta senda intelectual, nota-se que a inclusão da expressão "*independente da data de pagamento*" dos vencimentos, ocorrida na MP 482/94 e também repetida na Lei nº 8880/94, afronta o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, por causar-lhes redução.

A redução do valor nominal dos vencimentos se deu porque os vencimentos foram convertidos em URV do dia 01/03/1994, que possuía valor diferente da URV do dia em que se realizou o pagamento. Percebe-se que esta forma de conversão reduziu as quantidades nominais da URV e, portanto, os Autores tiveram, inquestionavelmente, reduzidos os seus vencimentos. A interpretação dos arts. 21 da MP 434/94 e 22 da Lei nº 8880/94 deverá ser feita de acordo com a Constituição Federal.

Também não merece prosperar a alegação do Réu de que a pretensão dos Autores fere o art. 169, § 1º da CF/88, o qual estabelece que remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, tendo em vista que não se trata de alteração ou aumento de remuneração, mas sim da compensação de perdas salariais decorrentes de conversões monetárias.

No que tange à alegação de limitação temporal até a vigência da Lei nº 7622/2000, também esta não merece prosperar. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada na Corte do STJ, para a qual o entendimento sufragado na ADI 1797/PE restou superado pelo julgamento da ADI-MC 2323/DF, concluindo o Pretório Excelso por não incidir a limitação temporal do resíduo de 11,98% relativo ao reajuste decorrente da conversão de vencimento em URV.

O argumento de que os Autores não sofreram prejuízo com a conversão da URV, por serem servidores do Poder Executivo, não abarcado pelo art. 168 da CF/88, também não merece ser acolhido. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência consolidada, asseverando que o índice de 11,98% não é devido indistintamente às diversas carreiras do serviço público, mas tão-somente àquelas cujos servidores recebem seus vencimentos nos moldes do art. 168 da Constituição Federal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No entanto, a questão se refere tão-somente ao índice a ser aplicado, e não à existência do direito à incorporação em si. O direito à correção existe, mas o índice a ser aplicado deve ser o da data do efetivo pagamento, e não o índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) aleatoriamente indicado pelos Autores. Devem os índices ser calculados individual e casuisticamente em futura liquidação do julgado, acaso mantida a decisão ora proferida.



Por se tratar de verba de natureza alimentar, a correção monetária deve incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela devida.

3. Dispositivo

Pelo que se expendeu retro, e mais do que consta nos autos, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, ao final, **julgo procedente o pedido incoativo, para condenar a Universidade do Estado da Bahia - UNEB a integrar o correto índice de conversão para URV**, calculando com base na data do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, aos vencimentos dos Autores.

O pagamento dos valores retroativos incidirá no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, até a efetiva implantação, bem como deverá ser calculada a diferença devida de forma ampla, incidindo na gratificação natalina, férias, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar.

O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais, em face da isenção que goza a Fazenda Pública, condeno-o, contudo, na verba honorária sucumbencial, que considerando o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, devendo ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário.

Em tempo, torno sem efeito o despacho de ID 220838671.

P.R.I.

Salvador, 01 de setembro de 2022.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

